

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

Altera o § 1º do art. 2º da MP nº 954/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial relativa aos programas “PNAD-Contínua” e “PNAD-COVID”, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a situação excepcional da crise do coronavírus e a implementação de medidas de isolamento, o governo editou esta Medida Provisória por solicitação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de que as entrevistas, antes realizadas presencialmente, sejam feitas por meios não presenciais (telefonemas) durante o estado de calamidade no Brasil.

Em comunicado datado de 20 de março de 2020, o IBGE reafirmou seu compromisso com o sigilo e a confidencialidade de dados utilizados em seus trabalhos. Informou, também, que as informações serão coletadas para subsidiar dois programas específicos, quais sejam, o “PNAD-Contínua” e “PNAD-COVID”.

Por se tratar de medida excepcional, passível de diversos desdobramentos no que tange a direitos individuais, é necessário que a Medida Provisória dê contornos específicos quanto à finalidade da utilização

SF/20844.32211-38

dos dados, motivo pelo qual sugiro a inclusão dos dois programas no corpo do texto normativo.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/20844.32211-38